



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a <a href="#">Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973</a> , a <a href="#">Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000</a> , e a <a href="#">Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</a> .	Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); ^ altera as <a href="#">Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, e 14.118, de 13 de janeiro de 2021</a> ; e revoga dispositivos da <a href="#">Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961</a> .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>CAPÍTULO I</b> <b>DA DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS</b>	<b>CAPÍTULO I</b> <b>DA DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS</b>
	<b>Art. 1º</b> A desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras ocorrerá nos termos <a href="#">do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997</a> , e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica para o Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura do novo contrato, observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.	<b>Art. 1º</b> A desestatização da <a href="#">companhia</a> Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) ocorrerá nos termos da <a href="#">Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997</a> , e do § 1º deste artigo e estará condicionada à outorga de novas <a href="#">concessões</a> de geração de energia elétrica para o Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), e o Contrato de Concessão nº 004/2004-Aneel/Furnas, especificamente para a Usina Hidrelétrica (UHE) Marenceiras de Moraes, firmado pela União e Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas), pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos, observadas as regras e as condições estabelecidas nesta <a href="#">Lei</a> .



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União.</p>	<p>§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da <a href="#">Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004</a>, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e no montante de 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte e Centro-Oeste, com fator de capacidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 MW (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, bem como a contratação, nos Leilões A-5 e A-6 de 2021, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), no montante de até a 2.000 MW (dois mil megawatts), ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.</p>

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º O aumento do capital social da Eletrobras poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente.	§ 2º O aumento do capital social da Eletrobras poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente, respeitado o previsto no § 6º deste artigo.
	§ 3º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.	§ 3º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.
	§ 4º O BNDES poderá contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras.	§ 4º O BNDES poderá contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras.
	§ 5º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI poderá estabelecer atribuições ao BNDES e à Eletrobras, necessárias ao processo de desestatização de que trata esta Medida Provisória.	§ 5º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI) da Presidência da República poderá estabelecer atribuições ao BNDES e à Eletrobras, necessárias ao processo de desestatização de que trata esta Lei.
		§ 6º As ações remanescentes em poder da União, após o aumento de capital, poderão ser adquiridas pelos empregados, tanto da empresa como daquelas por ela controladas, direta ou indiretamente, garantido que o valor recebido em razão de sua eventual rescisão de vínculo trabalhistico poderá ser convertido em ações cujo preço será equivalente ao preço das ações em até 5 (cinco) dias antes da publicação da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, nos termos do plano especial de oferta.



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 7º Os empregados desligados terão o prazo de 6 (seis) meses após a sua rescisão de vínculo trabalhista, desde que o seu desligamento ocorra durante o ano subsequente ao processo de capitalização, para exercer o direito previsto no plano especial de oferta referido no § 6º deste artigo.
		§ 8º É facultado ao Poder Executivo o aproveitamento dos empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias em outras empresas públicas federais, em cargos de mesma complexidade e vencimentos similares.
	<b>Art. 2º</b> Para a promoção da desestatização de que trata esta Medida Provisória, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras:	<b>Art. 2º</b> Para a promoção da desestatização de que trata esta <b>Lei</b> , a União fica autorizada a conceder, pelo prazo de <b>30</b> (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob <b>titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras, que:</b>
	I - <b>que</b> tenham sido prorrogadas nos termos do <b>disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;</b>	I - <b>tenham</b> sido prorrogadas nos termos do <b>art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;</b>
	II - alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da <b>Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;</b>	II - <b>sejam</b> alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da <b>Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;</b>
	III - alcançadas pelo disposto no § 3º do art. 10 da <b>Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015;</b> e	III - <b>sejam</b> alcançadas pelo disposto no § 3º do art. 10 da <b>Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015;</b> <b>e</b>
	IV - outorgada por meio do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte.	IV - <b>tenham</b> sido <b>outorgadas</b> por meio do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte; e
		V - <b>tenham</b> sido <b>outorgadas</b> por meio do Contrato de Concessão nº 004/2004-Aneel-Furnas, especificamente para a UHE Mascarenhas de Moraes.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DAS CONDIÇÕES PARA A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS	DAS CONDIÇÕES PARA A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p><b>Art. 3º</b> A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:</p>	Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:
	<p>I - reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e</li><li>b) Itaipu Binacional;</li></ul>	I - reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas, as instalações e as participações, detidas ou gerenciadas pela Eletrobras, especialmente a <sup>^</sup> Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) <sup>^</sup> e <sup>^</sup> a Itaipu Binacional;
	<p>II - celebração dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º, em substituição aos contratos vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, com a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos <b>do disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995</b>, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações;</p>	II - celebração dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º <b>desta Lei</b> , em substituição aos contratos vigentes na data de publicação desta <b>Lei</b> , com a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos <sup>^</sup> da <b>Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995</b> , inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações, bem como a assunção, a contratação e a administração, pela empresa resultante da reestruturação societária definida no inciso I deste caput, das obrigações relativas aos contratos do Proinfa;
	<p>III - alteração do estatuto social da Eletrobras para:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras;</li><li>b) vedar a realização de acordos de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite de que trata a alínea "a"; e</li></ul>	<p>III - alteração do estatuto social da Eletrobras para:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a <b>10% (dez por cento)</b> da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras;</li><li>b) vedar a realização de acordos de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite de que trata a alínea <sup>^</sup>a<sup>^</sup> deste inciso; e</li></ul>

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do <b>disposto no</b> § 7º do art. 17 da <u>Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</u> , que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata o inciso <b>III do caput</b> ;	c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do <b>§ 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</b> , que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata <b>este inciso</b> <b>^</b> ;
	IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de quatro anos, contado da data da desestatização; <b>e</b>	IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica <b>(Cepel)</b> , pelo prazo de <b>6 (seis)</b> anos, contado da data da desestatização; <b>^</b>
	V - desenvolvimento de projetos que comporão os programas de:	V - desenvolvimento de projetos que comporão os programas de:
	a) revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidrelétrica do São Francisco - Chesf;	a) revitalização dos recursos hídricos das <b>bacias</b> do Rio São Francisco <b>e do Rio Parnaíba</b> , diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidrelétrica do São Francisco <b>(Chesf)</b> ;
	b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária <b>Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte</b> ;	b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal <b>e para navegabilidade do Rio Madeira</b> , diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária <b>Eletronorte</b> ; <b>e</b>
	c) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas <b>Centrais Elétricas S.A. - Furnas</b> , cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Furnas.	c) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, <b>definidas conforme o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997</b> , na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas <b>^</b> , cujos contratos de concessão são afetados por esta <b>Lei</b> , diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Furnas; <b>e</b>
		<b>VI - assunção de responsabilidade subsidiária quanto ao cumprimento dos programas estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.</b>

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º O CPPI, no uso da competência de que trata o inciso II do caput do art. 6º da <a href="#">Lei nº 9.491, de 1997</a> , poderá estabelecer condições adicionais às previstas no caput para aprovação pela assembleia geral da Eletrobras para a sua desestatização.	§ 1º O CPPI, no uso da competência de que trata o inciso II do caput do art. 6º da <a href="#">Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997</a> , poderá estabelecer condições adicionais às previstas no caput <a href="#">deste artigo</a> para aprovação pela assembleia geral da Eletrobras para a sua desestatização, sem, contudo, alterar os princípios estabelecidos nesta Lei.
	§ 2º A eficácia das medidas estabelecidas no caput e no § 1º fica condicionada à desestatização de que trata o art. 1º.	§ 2º A eficácia das medidas estabelecidas no caput e no § 1º <a href="#">deste artigo</a> fica condicionada à desestatização de que trata o art. 1º <a href="#">desta Lei</a> .
	§ 3º A Eletrobras permanecerá responsável pela recomposição de dívida e de recursos perante a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 21-A da <a href="#">Lei nº 12.783, de 2013</a> .	§ 3º A Eletrobras permanecerá responsável pela recomposição de dívida e de recursos perante a Reserva Global de Reversão (RGR), de que trata o art. 21-A da <a href="#">Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</a> .
	§ 4º A contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput deverá:	§ 4º A contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput <a href="#">deste artigo</a> deverá:
	I - limitar-se ao valor efetivamente pago pela Eletrobras e por suas subsidiárias no ano de 2020; e	I - limitar-se ao valor efetivamente pago pela Eletrobras e por suas subsidiárias no ano de <a href="#">2019</a> ; e
	II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em vinte e cinco por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no primeiro ano.	II - <a href="#">ser reduzida</a> , a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta <a href="#">Lei</a> , em <a href="#">1/6 (um sexto)</a> ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela <a href="#">Fundação</a> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no primeiro ano.
	§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da <a href="#">Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000</a> , durante o período de quatro anos, contado da data da desestatização.	§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput <a href="#">deste artigo</a> o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da <a href="#">Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000</a> .

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 6º Fica vedado à União exercer, direta ou indiretamente, nas deliberações da assembleia geral de acionistas da Eletrobras que antecedam a desestatização, o direito de voto nas matérias de que tratam os incisos II a V do caput e os § 1º e § 4º.	§ 6º Fica vedado à União exercer, direta ou indiretamente, nas deliberações da assembleia geral de acionistas da Eletrobras que antecedam a desestatização, o direito de voto nas matérias de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput e os §§ 1º e 4º <b>deste artigo</b> .
	<b>Art. 4º</b> São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º:	<b>Art. 4º</b> São condições para as novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º <b>desta Lei</b> :
	I - o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a <u>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u> , correspondente a cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;	I - o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético <b>(CDE)</b> , de que trata a <u>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u> , correspondente a <b>50% (cinquenta por cento)</b> do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;
	II - o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;	II - o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a <b>50% (cinquenta por cento)</b> do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;
	III - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos do disposto na <u>Lei nº 9.074, de 1995</u> , inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações; e	III - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da <u>Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995</u> , inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações; e
	IV - a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação nos termos <b>do disposto na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015</b> .	IV - a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação nos termos <b>da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015</b> .

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>§ 1º O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da <a href="#">Lei nº 11.943, de 2009</a>, e no § 3º do art. 10 da <a href="#">Lei nº 13.182, de 2015</a>, preservará as obrigações estabelecidas no art. 22 da <a href="#">Lei nº 11.943, de 2009</a>, e no art. 10 da <a href="#">Lei nº 13.182, de 2015</a>, respeitadas as condições e a vigência dos atuais contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos.</p>	<p>§ 1º O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da <a href="#">Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009</a>, e no § 3º do art. 10 da <a href="#">Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015</a>, preservará as obrigações estabelecidas no art. 22 da <a href="#">Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009</a>, e no art. 10 da <a href="#">Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015</a>, respeitadas as condições e a vigência dos atuais contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos, observado que a energia proveniente das obrigações estabelecidas no art. 22 da <a href="#">Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009</a>, e no art. 10 da <a href="#">Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015</a>, não poderá ser objeto de revenda, de comercialização ou de cessão no Ambiente de Contratação Livre (ACL), e o seu uso deverá restringir-se aos consumidores integrantes dos contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos.</p>
	<p>§ 2º O disposto no art. 7º da <a href="#">Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998</a>, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo.</p>	<p>§ 2º O disposto no art. 7º da <a href="#">Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998</a>, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo, e a quota de que trata o inciso I do caput deste artigo será creditada integralmente em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, observado que os créditos deverão ser utilizados em favor da modicidade tarifária e a distribuição dos créditos será realizada proporcionalmente aos montantes descontratados em decorrência da alteração do regime de exploração para produção independente de que trata o inciso III do caput deste artigo.</p>



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p><b>Art. 5º</b> Caberá ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º.</p>	<p><b>Art. 5º</b> Caberá ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º <b>desta Lei</b>.</p>
	<p>§ 1º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, serão consideradas:</p>	<p>§ 1º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, serão consideradas:</p>
	<p>I - a alteração do regime de exploração para produção independente;</p>	<p>I - a alteração do regime de exploração para produção independente;</p>
	<p>II - a dedução dos créditos relativos ao reembolso pelas despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias que foram controladas pela Eletrobras e titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da <u>Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009</u>, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluídas as atualizações monetárias, hipótese em que a compensação ficará limitada a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais);</p>	<p>II – a dedução dos créditos relativos ao reembolso pelas despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias que foram controladas pela Eletrobras e titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da <u>Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009</u>, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluídas as atualizações monetárias, hipótese em que a compensação ficará limitada a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais);</p>
	<p>III - a descontratação da energia elétrica contratada nos termos do disposto no art. 1º da <u>Lei nº 12.783, de 2013</u>, para atender ao estabelecido no inciso III do caput do art. 4º desta Medida Provisória, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três anos e máximo de dez anos;</p>	<p>III - a descontratação da energia elétrica contratada nos termos do art. 1º da <u>Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</u>, para atender ao estabelecido no inciso III do caput do art. 4º desta <b>Lei</b>, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de <b>3</b> (três) anos e máximo de <b>10 (dez)</b> anos;</p>
	<p>IV - as despesas para revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso V do caput do art. 3º;</p>	<p>IV - as despesas para revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, nos termos da alínea <b>a</b> do inciso V do caput do art. 3º <b>desta Lei</b>;</p>

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - as despesas para o desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia, de acordo com o disposto na alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º; e	V - as despesas para o desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia <b>e para a naveabilidade do Rio Madeira</b> , de acordo com o disposto na alínea <b>^b^</b> do inciso V do caput do art. 3º <b>desta Lei</b> ; ^
	VI - as despesas para projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º.	VI - as despesas para projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta <b>Lei</b> , nos termos da alínea <b>^c^</b> do inciso V do caput do art. 3º <b>desta Lei</b> ;
		VII – as despesas para ressarcir o valor econômico do fornecimento de energia elétrica para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), conforme tratado no § 6º do art. 6º <b>desta Lei</b> ; e
		VIII – as despesas referentes às contribuições associativas devidas ao Cepel, no período de 6 (seis) anos.
	§ 2º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, poderão ser considerados os ajustes de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 6º da <u>Lei nº 9.491, de 1997</u> , desde que sejam relativos a obrigações reconhecidas pela União junto à Eletrobras.	§ 2º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, poderão ser considerados os ajustes de que trata a alínea <b>^b^</b> do inciso II do caput do art. 6º da <u>Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997</u> , desde que sejam relativos a obrigações reconhecidas pela União <b>perante a Eletrobras</b> .
	§ 3º O reconhecimento dos créditos de que trata o inciso II do § 1º implicará a sua quitação.	§ 3º O reconhecimento dos créditos de que trata o inciso II do § 1º <b>deste artigo</b> implicará a sua quitação.
	§ 4º Caberá ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia propor os valores que serão fixados de acordo com o estabelecido no caput.	§ 4º Caberá ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia propor os valores que serão fixados de acordo com o estabelecido no caput <b>deste artigo</b> .



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p><b>Art. 6º</b> Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “a” do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de dez anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.</p>	<p><b>Art. 6º</b> Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta <b>Lei</b>, para o cumprimento da medida de que trata a alínea <b>^a^</b> do inciso V do caput do art. 3º <b>desta Lei</b>, o aporte de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de <b>10 (dez)</b> anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.</p>
	<p>§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea “a” do inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.</p>	<p>§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput <b>deste artigo</b> e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das <b>bacias</b> do Rio São Francisco <b>e do Rio Parnaíba</b> que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea <b>^a^</b> do inciso V do caput do art. 3º <b>desta Lei</b> serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por <b>representante indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional</b>, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.</p>
	<p>§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput <b>deste artigo</b> em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>
	<p>§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.</p>	<p>§ 3º A conta de que trata o § 2º <b>deste artigo</b> não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.</p>



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados na bacia no Rio São Francisco e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela <b>Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel</b>, nos termos do disposto na <a href="#">Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996</a>.</p>	<p>§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput <b>deste artigo</b> e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados nas <b>bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba</b> e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela <b>Aneel</b>, nos termos da <a href="#">Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996</a>.</p>
	<p>§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da União, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.</p>	<p>§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º <b>deste artigo</b>, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da <b>CDE</b>, de que trata o art. 13 da <a href="#">Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</a>, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.</p>
	<p>§ 6º O regulamento poderá determinar a destinação de 78,4 MWmed pelo prazo de vinte anos, <b>contado</b> a partir de 2022, pelo preço de R\$ 80,00/MWh, a ser corrigido pelo IPCA, <b>divulgado pelo IBGE</b>, ou por outro índice que vier a substituí-lo, ao operador do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.</p>	<p>§ 6º Em adição ao aporte especificado no caput <b>deste artigo</b>, as concessionárias de geração de energia elétrica localizadas nas bacias do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, deverão disponibilizar energia elétrica em um montante anual de 85 MWmed (<b>oitenta e cinco megawatts médios</b>), pelo prazo de <b>20 (vinte) anos</b>, <b>a partir da data de publicação desta Lei</b>, pelo preço de R\$ 80,00/MWh (<b>oitenta reais por megawatt-hora</b>), a ser corrigido pelo IPCA, <b>ou por outro índice que vier a substituí-lo, por meio de contrato específico diretamente ao Operador Federal das instalações do PISF</b>.</p>



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 7º O valor econômico da destinação de que trata o § 6º deverá ser considerado parte integrante do aporte previsto no caput, na forma prevista no regulamento.	§ 7º O montante anual previsto no § 6º deste artigo poderá ser modulado ao longo dos meses de cada ano, para atender à otimização da operação do uso da água pelas operadoras estaduais das bacias receptoras abastecidas pelo PISF.
		§ 8º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) deverá fiscalizar a execução dos projetos referentes ao disposto nas alíneas a e c do inciso V do caput do art. 3º desta Lei e aplicar penalidades administrativas em caso de descumprimentos de normas cabíveis.
	<b>Art. 7º</b> Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de dez anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.	<b>Art. 7º</b> Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º <b>desta Lei</b> , para o cumprimento da medida de que trata a alínea <b>b</b> do inciso V do caput do art. 3º <b>desta Lei</b> , o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de <b>10 (dez)</b> anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e as interligações de localidades isoladas e remotas.</p>	<p>§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput <b>deste artigo</b> e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal <b>e de navegabilidade do Rio Madeira</b> que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea <b>^b^</b> do inciso V do caput do art. 3º <b>desta Lei</b> serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo <b>Ministro de Estado de Minas e Energia</b>, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, <b>para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas.</b></p>
	<p>§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput <b>deste artigo</b> em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>
	<p>§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.</p>	<p>§ 3º A conta de que trata o § 2º <b>deste artigo</b> não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.</p>
	<p>§ 4º As obrigações de aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão do novo contrato de concessão de que trata o caput e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos do disposto na <a href="#">Lei nº 9.427, de 1996</a>.</p>	<p>§ 4º As obrigações de aporte do valor a que se refere o caput <b>deste artigo</b> e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão do novo contrato de concessão de que trata o caput <b>deste artigo</b> e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos da <a href="#">Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996</a>.</p>



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da União, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.</p>	<p>§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º <b>deste artigo</b>, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da <b>CDE</b>, de que trata o art. 13 da <b>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</b>, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.</p>
	<p><b>Art. 8º</b> Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “c” do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo de dez anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.</p>	<p><b>Art. 8º</b> Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta <b>Lei</b>, para o cumprimento da medida de que trata a alínea <b>“c”</b> do inciso V do caput do art. 3º <b>desta Lei</b>, o aporte de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo de <b>10 (dez)</b> anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.</p>

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea “c” do inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.</p>	<p>§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput <b>deste artigo</b> e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta <b>Lei</b>, que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea <b>“c”</b> do inciso V do caput do art. 3º <b>desta Lei</b> serão estabelecidos por comitê gestor, <b>presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional</b>, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.</p>
	<p>§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput <b>deste artigo</b> em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>
	<p>§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.</p>	<p>§ 3º A conta de que trata o § 2º <b>deste artigo</b> não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.</p>
	<p>§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas de Furnas afetados por esta Medida Provisória e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos <b>do disposto na Lei nº 9.427, de 1996</b>.</p>	<p>§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput <b>deste artigo</b> e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos por comitê gestor constarão dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas de Furnas afetados por esta <b>Lei</b> e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos <b>da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996</b>.</p>



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da União, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.	§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º <b>deste artigo</b> , o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da <b>CDE</b> , de que trata o art. 13 da <b>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</b> , sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.
	<b>Art. 9º</b> Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 3º, a União fica autorizada a criar sociedade de economia mista ou empresa pública, caso não exerça o controle direto das empresas.	<b>Art. 9º</b> Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 3º <b>desta Lei</b> , a União fica autorizada a criar sociedade de economia mista ou empresa pública, caso não exerça o controle direto das empresas.
	§ 1º A sociedade de economia mista ou a empresa pública a que se refere o caput terá por finalidade:	§ 1º A sociedade de economia mista ou a empresa pública a que se refere o caput <b>deste artigo</b> terá por finalidade:
	I - manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 177 da <b>Constituição</b> ;	I - manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares, nos termos do inciso V do caput do art. 177 da <b>Constituição Federal</b> ;
	II - manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, promulgado pelo <b>Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973</b> ;	II - manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, promulgado pelo <b>Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973</b> ;



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Eletrobras previstos no <u>Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974</u> ; e	III - gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Eletrobras previstos no <u>Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974</u> ; ^
	IV - administrar a conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, de que trata a <u>Lei nº 9.991, de 2000</u> .	IV - administrar a conta-corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica <u>(Procel)</u> , de que trata a <u>Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000</u> ; e
		V - manter direitos e obrigações relativos ao Proinfa e sua prorrogação.
	§ 2º A Eletronuclear fica autorizada a incluir nas suas finalidades aquelas estabelecidas no § 1º, na hipótese de a União não criar a empresa pública ou a sociedade de economia mista de que trata o caput.	§ 2º A Eletronuclear fica autorizada a incluir nas suas finalidades aquelas estabelecidas no § 1º <u>deste artigo</u> , na hipótese de a União não criar a empresa pública ou a sociedade de economia mista de que trata o <u>caput deste artigo</u> .
		§ 3º A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o <u>caput deste artigo</u> fica autorizada a se associar ao Cepel.
	<b>Art. 10.</b> Atendidas as condições estabelecidas no art. 3º, fica vedado à União subscrever novas ações da Eletrobras na sua desestatização, direta ou indiretamente, por meio de empresa por ela controlada.	<b>Art. 10.</b> Atendidas as condições estabelecidas no art. 3º <u>desta Lei</u> , fica vedado à União subscrever novas ações da Eletrobras na sua desestatização, direta ou indiretamente, por meio de empresa por ela controlada.
	<b>Art. 11.</b> Para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 9º, a sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput do art. 9º reembolsará à RGR, no prazo de cinco dias, contado da data de pagamento estabelecida em cada contrato de financiamento, os recursos referentes à:	<b>Art. 11.</b> Para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 9º <u>desta Lei</u> , a sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput do art. 9º <u>desta Lei</u> reembolsará à RGR, no prazo de <u>5 (cinco)</u> dias, contado da data de pagamento estabelecida em cada contrato de financiamento, os recursos referentes à:
	I - amortização;	I - amortização;



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - taxa de juros contratual; e	II - taxa de juros contratual; e
	III - taxa de reserva de crédito.	III - taxa de reserva de crédito.
	§ 1º Durante a vigência dos contratos de financiamento de que trata o caput, a sociedade de economia mista ou a empresa pública responsável por sua gestão fará jus à taxa de administração contratual.	§ 1º Durante a vigência dos contratos de financiamento de que trata o caput <b>deste artigo</b> , a sociedade de economia mista ou a empresa pública responsável por sua gestão fará jus à taxa de administração contratual.
	§ 2º Na hipótese de eventual inadimplemento contratual por parte do agente devedor, o reembolso à RGR deverá ocorrer após o pagamento efetivo pelo agente devedor à sociedade de economia mista ou à empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput e o valor será acrescido dos juros e da multa, recolhidos conforme previsão contratual, devidos até a data do pagamento.	§ 2º Na hipótese de eventual inadimplemento contratual por parte do agente devedor, o reembolso à RGR deverá ocorrer após o pagamento efetivo pelo agente devedor à sociedade de economia mista ou à empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput <b>deste artigo</b> , e o valor será acrescido dos juros e da multa, recolhidos conforme previsão contratual, devidos até a data do pagamento.
	§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o reembolso das parcelas no prazo estabelecido, a sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput restituirá à RGR os valores devidos, acrescidos dos juros e da multa previstos em contrato, observado o disposto no § 2º.	§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o reembolso das parcelas no prazo estabelecido, a sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput <b>deste artigo</b> restituirá à RGR os valores devidos, acrescidos dos juros e da multa previstos em contrato, observado o disposto no § 2º <b>deste artigo</b> .
	§ 4º Eventuais responsabilidades e obrigações relativas à gestão da RGR originárias de fatos anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória não serão assumidas pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput.	§ 4º Eventuais responsabilidades e obrigações relativas à gestão da RGR originárias de fatos anteriores à data de entrada em vigor desta <b>Lei</b> não serão assumidas pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput <b>deste artigo</b> .

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 5º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput não será responsável pela recomposição de dívida ou pelos eventuais valores de que trata o art. 21-A da <a href="#">Lei nº 12.783, de 2013</a> .	§ 5º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput <b>deste artigo</b> não será responsável pela recomposição de dívida ou pelos eventuais valores de que trata o art. 21-A da <a href="#">Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</a> .
	§ 6º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput não será responsável, em qualquer hipótese, pelo risco de crédito relativo aos empréstimos que usem recursos da RGR.	§ 6º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput <b>deste artigo</b> não será responsável, em qualquer hipótese, pelo risco de crédito relativo aos empréstimos que usem recursos da RGR.
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
	<b>Art. 12.</b> Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o caput do art. 9º em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória.	<b>Art. 12.</b> Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o caput do art. 9º <b>desta Lei</b> em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta <b>Lei</b> .
<a href="#">Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973</a>	<b>Art. 13.</b> A <a href="#">Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 13.</b> O art. 4º da <a href="#">Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º Fica designada a Eletrobrás para a aquisição da totalidade dos <b>mencionados</b> serviços de eletricidade de Itaipu.	“Art. 4º Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos <b>^</b> serviços de eletricidade da Itaipu.	“Art. 4º Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade da Itaipu <b>Binacional, do Proinfa e sua prorrogação</b> .
Parágrafo único. A Eletrobrás será o Agente Comercializador de Energia de Itaipu, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos <b>mencionados</b> serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da Aneel.	Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública federal de que trata o caput <b>será o Agente Comercializador de Energia da Itaipu e ficará encarregado</b> de realizar a comercialização da totalidade dos serviços <b>^</b> de eletricidade, nos termos da regulação da <b>Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.</b> ” (NR)	Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública federal de que trata o caput <b>deste artigo</b> <b>será o agente comercializador de energia ^ e ficará encarregado</b> de realizar a comercialização da totalidade dos serviços de eletricidade, nos termos da regulação da <b>Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).</b> ”(NR)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<u>Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000</u>  Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma: .....	<b>Art. 14.</b> A <u>Lei nº 9.991, de 2000</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:  .....	Art. 14. Os arts. 4º e 5º-A da <u>Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000</u> , passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 4º .....
		§ 5º As empresas que atuam nos segmentos de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, no atendimento de sua obrigação regulatória de aplicação em pesquisa e desenvolvimento, poderão destinar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II do caput deste artigo, percentual de sua opção dos recursos de que trata o referido inciso, na forma de aporte para suporte e desenvolvimento de instituições de pesquisas e tecnologia vinculadas ao setor elétrico, assim reconhecidas pela Aneel, não se aplicando nesta hipótese o disposto no inciso II do caput do art. 5º desta Lei.”(NR)
	“Art. 5º-A .....	“Art. 5º-A .....



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 6º Os recursos previstos na alínea “b” do inciso I do art. 5º deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), e fiscalizada pela Aneel.	§ 6º Os recursos previstos na alínea “b” do inciso I do caput do art. 5º <b>serão</b> depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente <b>Procel</b> , a ser administrada pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública resultante da reestruturação de que trata o caput do art. 9º da <b>Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021</b> , e fiscalizada pela Aneel, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal.” (NR)	§ 6º Os recursos previstos na alínea <b>“b”</b> do inciso I do caput do art. 5º <b>desta Lei</b> serão depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta <b>corrente</b> denominada <b>Procel</b> , a ser administrada pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública originada da reestruturação de que trata o caput do art. 9º <b>da lei resultante da conversão</b> da <b>Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021</b> , e fiscalizada pela Aneel, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal.”(NR)
<u>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u>	<b>Art. 15.</b> A <u>Lei nº 10.438, de 2002</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 15.</b> O art. 13 da <u>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: .....	“Art. 13. .... .....	“Art. 13 .... .....
		XV - prover recursos para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) por meio de créditos em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.
	§ 1º .....	§ 1º .....
	V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a <b>Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021</b> . .....	V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a <b>lei resultante da conversão</b> da <b>Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021</b> ;

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		VI - dos resultados financeiros da empresa pública ou da sociedade de economia mista originada da reestruturação societária prevista no inciso I do caput do art. 3º da lei resultante da conversão da <a href="#">Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021</a> , ressalvadas as prioridades definidas em Lei. .....
	<b>Art. 16.</b> A capitalização da Eletrobras, referida no § 1º do art. 1º, fica condicionada à conversão desta Medida Provisória em Lei.	^
<a href="#">Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004</a>		<b>Art. 16.</b> Os arts. 2º e 2º-B da <a href="#">Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004</a> , passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre: .....		“Art. 2º ..... .....
§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica: .....		§ 8º ..... .....
II - proveniente de:		II - .....



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;		a) geração oriunda de empreendimentos concessionários, permissionários, autorizados e aqueles de que trata o art. 8º da <a href="#">Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995</a> , conectados no sistema elétrico da distribuidora compradora, observados, nos termos definidos em regulamento, as condições técnicas, as formas de contratação e os limites de repasse às tarifas; .....
Art. 2º-B. Na contratação da geração <b>distribuída</b> prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência – VR e o Valor Anual de Referência Específico – VRES.		“Art. 2º-B Na contratação da geração <b>^</b> prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei, para fins de repasse de custo devem ser observados os Valores Anuais de Referência Específicos (VRES) definidos pelo Ministério de Minas e Energia e a regulação da Aneel.
Parágrafo único. O <b>Valor Anual de Referência Específico</b> – VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração <b>distribuída</b> , e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.		§ 1º O <b>^</b> VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), considerados as condições técnicas, os preços de mercado e as características de cada fonte de geração <b>^</b> , e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.
		§ 2º O VRES será definido para cada fonte de geração, entre as quais as seguintes:
		I - biogás;
		II - biomassa dedicada;
		III - biomassa residual;
		IV - cogeração a gás natural;
		V - eólica;
		VI - pequenas centrais hidrelétricas e centrais geradoras hidrelétricas;



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		VII - resíduos sólidos; e
		VIII - solar fotovoltaica.
		§ 3º A Aneel, para fins de repasse dos custos de aquisição de energia elétrica prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei, estabelecerá regulação específica, considerado o preço resultante da chamada pública.
		§ 4º A contratação da geração pelo agente de distribuição ao qual está conectado o empreendimento deverá ser efetuada por meio de chamada pública, observadas:
		I – a competição entre empreendimentos instalados em qualquer local na área de concessão ou permissão da distribuidora;
		II – a possibilidade de escolha das fontes de geração concorrentes;
		III – a definição do preço-teto do certame em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo; e
		IV – a atualização monetária do contrato com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro índice que vier a substituí-lo.
		§ 5º Para fins do disposto no inciso III do § 4º deste artigo, será considerado o VRES vigente no ano de realização da chamada pública.
		§ 6º O preço resultante da chamada pública será atualizado monetariamente nos termos do inciso IV do § 4º deste artigo, até a data de início de suprimento."(NR)
		<b>Art. 17.</b> A <a href="#">Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015</a> , passará a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<p>“Art. 14-A. Os recursos de que tratam os arts. 3º e 8º desta Lei não comprometidos com projetos contratados até 23 de fevereiro de 2021 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).”</p>
<u>Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021</u>		<p><b>Art. 18.</b> O art. 3º da <u>Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021</u>, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:</p>
Art. 3º São objetivos do Programa Casa Verde e Amarela: .....		<p>“Art. 3º .....</p>
		<p>Parágrafo único. Terá prioridade para utilização dos recursos previstos nesta Lei a realocação de unidades residenciais que estejam localizadas na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) em região metropolitana das capitais dos Estados.”(NR)</p>



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<p><b>Art. 19.</b> O poder concedente contratará reserva de capacidade, referida nos arts. 3º e 3º-A da <a href="#">Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004</a>, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte e Centro-Oeste, com fator de capacidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 MW (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.</p>
		<p><b>Art. 20.</b> Os Leilões A-5 e A-6 deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras à contratação de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), até o atingimento de 2.000 MW (dois mil megawatts).</p>
		<p>§ 1º Após a contratação dos 2.000 MW (dois mil megawatts) estabelecidos no caput deste artigo, o percentual de destinação deverá ser reduzido para 40% (quarenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras dos Leilões A-5 e A-6 realizados até 2026.</p>



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º As contratações estabelecidas no caput deste artigo serão por 20 (vinte) anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de PCH do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.
		§ 3º Os leilões de que trata o caput deste artigo deverão ter critérios de contratação que priorizem, preferencialmente, os Estados com maior número de projetos habilitados, não podendo nenhum Estado ter mais de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total contratada.
		§ 4º Os empreendimentos contratados nos leilões referidos no caput deste artigo não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
		<b>Art. 21.</b> Eventual excedente econômico oriundo da revisão do Anexo C ao Tratado referido no inciso II do § 1º do art. 9º desta Lei, será direcionado:
		I – até o ano de 2032:
		a) 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos para a CDE;
		b) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para a União aplicar em programa de transferência de renda do governo federal; e
		II - do ano de 2033 em diante:
		a) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para a sociedade de economia mista ou para a empresa pública de que trata o caput do art. 9º desta Lei com vistas à execução das obrigações estabelecidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei;
		b) 50% (cinquenta por cento) dos recursos para a CDE; e

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		c) 25% (vinte e cinco por cento) para a União aplicar em programa de transferência de renda do governo federal.
		<b>Art. 22.</b> A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput do art. 9º desta Lei deverá assumir a titularidade dos contratos de compra de energia do Proinfa, de que trata o art. 3º da <a href="#">Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</a> , vigentes na data de publicação desta Lei, observado que:
		I - caso haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os contratos poderão ser prorrogados por período de 20 (vinte) anos após a data de vencimento atual, mediante apuração pela Aneel dos benefícios tarifários;
		II - caso ocorra a prorrogação dos contratos de que trata o inciso I deste caput, os atos de outorga deverão ser prorrogados pelo órgão competente, pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados;
		III - os contratos resultantes da prorrogação de que trata o inciso I deste caput terão preço igual ao preço-teto do Leilão A-6 de 2019, corrigido pelo IPCA até a data de publicação desta Lei, e, a partir dessa data, serão reajustados pelo mesmo índice ou outro que vier a substituí-lo;
		IV - os empreendimentos que aderirem à prorrogação dos contratos existentes não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da <a href="#">Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996</a> ; e



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		V - a aceitação da prorrogação prevista no inciso I deste caput implicará a renúncia da correção dos contratos existentes ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) de 2020 para 2021, que deverá ser substituído pelo IPCA.
		<b>Art. 23.</b> Os comitês gestores de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei deverão enviar, com periodicidade semestral, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, relatórios de prestação de contas com informações sobre a destinação dos valores, sobre os critérios utilizados para seleção de projetos e sobre os resultados das ações no âmbito dos respectivos programas de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.
		<b>Art. 24.</b> Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, nos termos da <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> , a incorporação das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) pela empresa resultante da reestruturação acionária prevista no inciso I do caput do art. 3º desta Lei.
		<b>Art. 25.</b> A União deverá realocar toda e qualquer população que esteja na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) em região metropolitana das capitais dos Estados, em prazo de até 3 (três) anos após o processo de desestatização estabelecido no art. 1º desta Lei, por meio de recursos aportados no Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela <a href="#">Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021</a> , e a faixa de servidão poderá ser utilizada para implantação de pavimentação rodoviária.



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<p><b>Art. 26.</b> As desestatizações de empresas controladas diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios poderão ser executadas mediante alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, abertura ou aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição, desde que a operação seja realizada mediante pregão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), respeitada a exigência de autorização legislativa nos casos que couber.</p>
	<p><b>Art. 17.</b> Ficam revogados:</p>	<p><b>Art. 27.</b> Ficam revogados:</p>
<u>Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961</u>	I - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961</u> :	I - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961</u> :
Art. 7º Subscreverá a União a totalidade do capital inicial da Sociedade e, nas emissões posteriores de ações ordinárias, o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinqüenta e um por cento do capital votante.	a) o art. 7º; e	a) art. 7º; e
§ 1º Para a integralização do capital inicial subscrito pela União, fica o Poder Executivo autorizado a incorporar à Sociedade os bens, instalações e direitos da União relativos a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive ações, obrigações ou créditos resultantes das aplicações do Fundo Federal de Eletrificação, nos termos do art. 7º da <u>Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956</u> .		



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º Se o valor desses bens não bastar para a integralização do capital inicial, a União completá-lo-á em dinheiro.		
Art. 12. A ELETROBRÁS será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.	b) o art. 12; e	b) art. 12; e
§ 1º O Conselho de Administração será integrado por nove membros, eleitos pela Assembléia Geral, que designará dentre eles o Presidente, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a três anos, admitida a reeleição, assim constituído:		
I - sete Conselheiros escolhidos dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia;		
II - um Conselheiro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do art. 61 da <a href="#">Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998</a> ;		
III - um Conselheiro eleito pelos acionistas minoritários, pessoas físicas e jurídicas de direito privado.		
§ 2º O Presidente da ELETROBRÁS será escolhido dentre os membros do Conselho de Administração.		
§ 3º A Diretoria-Executiva compor-se-á do Presidente e dos diretores.		



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º O presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou em empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sob controle dos Estados, em que a Eletrobras tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos nos conselhos de administração e fiscal, observadas as disposições da <a href="#">Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996</a> , quanto ao percebimento de remuneração.		
<a href="#">Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004</a>	II - o § 1º do art. 31 da <a href="#">Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004</a> .	II – o § 1º do art. 31 da <a href="#">Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004</a> .
Art. 31. Fica revogado o art. 5º da <a href="#">Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998</a> , assegurados os direitos constituídos durante sua vigência, em especial as atividades autorizadas em seus incisos II e IV.		
§ 1º Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.		
	<b>Art. 18.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 28.</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.